



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094489-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON FERNANDES DE CARVALHO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1094489-66.2024.8.26.0100 (Voto nº 4774)

APELAÇÃO DO AUTOR – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Cartão de crédito consignado (RCC) – Contratação incontroversa - Alegação do autor de que buscava empréstimo, sem intenção de adquirir cartão de crédito – Contrato que aponta, em seu cabeçalho, “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BENEFÍCIO CONSIGNADO (...) E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO” - Instrumento contratual redigido em termos inteligíveis ao *homo medius*, acompanhado de termo de consentimento para utilização de cartão de crédito e contratação de saque – Valor creditado em proveito do autor – Indução em erro não comprovada – Ausente qualquer outro vício de consentimento – Respeito ao *pacta sunt servanda* – Conversão do cartão de crédito com margem consignável (RCC) em empréstimo – Impossibilidade, por se tratarem de negócios de naturezas jurídicas distintas – De toda sorte, se assim desejar, o contratante poderá solicitar o cancelamento do cartão a qualquer tempo (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22) – Gratuidade deferida – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 226/233 (fls. 236/252), proferida pelo MMº. Juízo da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 –

Grandes Litigantes Pessoas Físicas, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, o autor dispõe que buscou o réu visando contratar empréstimo consignado (fls. 02); contudo, alegando ***falha no dever de informação***, destaca que fora realizado ***contrato de reserva de cartão consignado RCC*** (fls. 02 e 34 – ***contrato nº 18184771***).

Assim, deflagrou a presente ação almejando a declaração de nulidade do negócio jurídico, com a consequente restituição em dobro dos valores que lhe foram descontados, bem como a condenação do réu em reparar seu patrimônio moral, ou, alternativamente, a conversão para empréstimo consignado (fls. 18/19).

Por seu turno, o réu, em síntese, defende a regularidade da contratação, fundando-a na ***existência de instrumento contratual*** contendo informações claras (fls. 160/164), assim como o depósito da quantia sacada em conta de titularidade do autor (fls. 179).

Assentadas as narrativas fáticas, em que pese o autor afirme que pretendia contratar empréstimo consignado tradicional, e não cartão de crédito consignado (fls. 02/03, 216 e 244), ***paria incontestada a celebração deste negócio jurídico***, cujo instrumento principal aponta, em seu cabeçalho, “***TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (...) E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO***”, dele constando, em termos bastante inteligíveis ao *homo medius*, as bases do negócio jurídico, ***em especial a forma de pagamento*** (fls. 160 - item VII, cláusula 1.1).

Ademais, o instrumento contratual principal vem acompanhado de ***termo específico de consentimento***, esclarecendo a funcionalidade da modalidade que está sendo contratada (fls. 165/166).

Frise-se, por oportuno, que embora o autor refute a validade da contratação do cartão de crédito, dele fez bom uso, na medida em que o acervo probatório produzido pelo réu evidencia a **tomada de crédito na mesma data em que adquirido o cartão** (fls. 167/170), **com subsequente disponibilização de valor em conta de sua titularidade** (fls. 179) – e tal circunstância **não** foi objeto de impugnação na réplica.

Além disso, as faturas colacionadas às fls. 183/206 também demonstram **a reiterada utilização do magnético para a realização de compras de diversos produtos/serviços** (fls. 183/190).

Nessa trilha, as teses do autor de que fora levado a contratar a partir de indução em erro ou de que lhe faltaram informações acerca do contrato que entabulou (fls. 02/03, 216 e 244) **não dizem respeito à existência do negócio jurídico, mas, sim, à sua celebração mediante vício de consentimento.**

De modo tal, alegando mácula na vontade de contratar, **incumbia ao autor fabricar prova a esse respeito, ônus processual do qual não se desvencilhou minimamente.**

Destarte, o que se tem dos autos é que o autor, **no afã de contratar empréstimo consignado, acabou por contrair livremente recurso bancário diverso** e, nesse passo, é preciso que se faça alguma ponderação desprendida de reflexões meramente sociais, evitando descambar para o *coitadismo* que não raro cerca as relações de consumo: **a lei serve para todos e, feliz ou infelizmente, seus efeitos e consequências não se destinam apenas aos que, por circunstâncias da vida, têm mais luzes.**

Sendo assim, se o autor não tinha conhecimento técnico para bem entender o contrato que selou – porque ele confessa que o fez – seria melhor dar cabo do que bem aconselhava a campanha outrora encampada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que, inclusive mediante autocolantes, recomendava, muito sabiamente: **“Consulte sempre um Advogado”.**

Fica claro, pois, que melhor seria se essa consulta fosse feita **antes da assinatura** de qualquer documento, e aí, então, certamente este voto nem precisaria ser proferido, porque não haveria a presente lide; mas não, é comum se aceitar de bom grado a **doce ingenuidade do consumidor**, que **primeiro assina** o contrato, para somente depois descobrir quais obrigações têm a satisfazer junto ao contratado.

É o caso vertente dos autos!

Não há civilização que avance se, ao invés de o Poder Judiciário mostrar o que é juridicamente certo, mais se preocupe em socorrer quem erra, dispensando valiosa oportunidade pedagógica de indicar quem tem razão, distribuindo Justiça e evitando irrogar-se na condição de distribuidor de justiça social, que não está, *datíssima vênia*, dentre seus misteres.

Dessa forma, fora de dúvida que o autor firmou a avença e **à míngua de qualquer resquício de elemento de convicção que permita concluir pela indução do consumidor em erro ou pela configuração de qualquer outro vício de consentimento**, é forçoso – em homenagem ao **princípio pacta sunt servanda** – reconhecer o **acerto** do veredito de Primeiro Grau ao julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado.

Por consequência da regularidade do contrato em questão, **não há que falar em amortização, tampouco em reparação à esfera moral do autor** (fls. 248), evidentemente diante da ausência de conduta ilícita perpetrada pelo réu, elemento central da etiologia da responsabilidade civil.

No que toca ao **pedido subsidiário** – devolvido a reexame nesta sede (fls. 246) –, diante das **naturezas jurídicas diversas** dos contratos de crédito bancário, **não comporta guarida o pedido de conversão do contrato sub judice (cartão de crédito RCC) em “empréstimo consignado tradicional”**, eis que eventual substituição

de regras e condições resultaria em ***inadmissível violação das bases contratuais que os litigantes livremente encetaram mormente*** a taxa de juros.

Todavia, porque ***ninguém é obrigado*** a se manter eternamente vinculado a negócio jurídico que não deseja, basta que o autor formule ***singelo pedido de cancelamento do cartão*** junto à instituição financeira (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022).

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ***ressalvando-se o acesso gratuito à Justiça que ora lhe é concedido diante do pedido de fls. 238 e documentos juntados às fls. 332/347*** (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR